



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001158-41.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GIOVANI LUCAS DA SILVA ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47686
Agravo em Execução: 0001158-41.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Execução: Numeração Única
Agravante: Giovani Lucas da Silva Assis
Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Giovani Lucas da Silva Assis contra decisão proferida em 3 de fevereiro de 2025, que indeferiu pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo (fls. 13/14).

Alega haver cumprido todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, além de possuir bom comportamento carcerário. Aduz a insuficiente fundamentação da decisão impugnada (fls. 1/12).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 29/31), contando os autos com decisão mantenedora em juízo de retratação (fls. 33), opinando a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 44/49).

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena total de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pela prática dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica, furto, dois roubos e um roubo circunstanciado, com término previsto para 1º de janeiro de 2032 (fls. 995/1002 dos autos originários).

O pedido de livramento condicional foi indeferido pelo r. Juízo *a quo*, sob a argumentação: “*A boa conduta carcerária atual não é indicativo seguro de que o sentenciado esteja preparado para ser reconduzido à vida em sociedade, ainda mais considerando que o sentenciado praticou novo delito quando estava em regime aberto (PEC 0006936-31.2021), além da prática de faltas na unidade prisional. O livramento condicional é benefício amplo e só deve ser concedido aos presos em condições de merecê-los. Não é a hipótese dos autos. De rigor, pois, seja o sentenciado melhor observado no regime mais gravoso, porquanto seu mérito é, no mínimo, duvidoso, o que já justifica a adoção de cautela em favor da sociedade, providência amplamente recomendada em sede de execução penal. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado por falta de requisito subjetivo.*” (fls. 13/14).

A decisão está devidamente fundamentada.

Para concessão do livramento

condicional é imprescindível o pleno cumprimento dos requisitos objetivo (*cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado nos incisos I, II e V, do artigo 83, do Código Penal*) e subjetivo (*comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto – inciso III do artigo 83 do Código Penal*).

O requisito objetivo está preenchido; contudo, em que pese o sentenciado possuir bom comportamento carcerário (fls. 995 dos autos originários), seu histórico prisional é conturbado.

O sentenciado praticou crimes com violência e grave ameaça à pessoa e possui falta disciplinar de natureza grave (descumprimento de portaria judicial) praticada em 19 de março de 2023 e reabilitada em 19 de março de 2024, além de ter praticado novo crime quando em regime aberto, o que demonstra não ter absorvido a terapêutica penal, não estando apto para o retorno ao convívio em sociedade (fls. 998/999 dos autos originários).

Nesse contexto, aplica-se o Tema nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça: ***“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico***

prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir-lhe a reinserção de acordo com o merecimento e as condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal.

A situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR